

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria Nº 57/1993 de 2 de Dezembro

Considerando a política de incentivo criada pela Portaria n.º 27/92, de 19 de Junho;

Considerando a crescente carência de professores de matemática e de física e química na Região;

Considerando que o benefício a conceder aos alunos das licenciaturas em ensino de matemática e física e química deverá assumir mais um carácter de estímulo e valorização de mérito do que de auxílio económico, uma vez que neste âmbito existem os serviços sociais das universidades.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

Art.º 1.º - A Secretaria Regional da Educação e Cultura, através da direcção regional da Educação, atribuirá no ano lectivo de 1993/94, quarenta bolsas de estudo e passagens aéreas para os alunos que frequentem as licenciaturas em ensino de:

-Matemática

-Física e Química

Art.º 2.º - No montante a atribuir são consideradas duas situações diferentes em função do alojamento:

1 -Deslocação da residência do agregado familiar

2 -Não deslocado da residência do agregado familiar.

Art.º 3.º - O montante mensal a conceder é de:

1 -50 000\$ para os estudantes mencionados no n.º 1 do artigo anterior

2 -25 000\$ para os estudantes mencionados no n.º 2 do artigo anterior

Art.º 4.º - A passagem aérea será atribuída aos estudantes que tenham de deslocar-se da ilha onde residem.

Art.º 5.º - O pagamento das bolsas de estudo corresponderá aos meses de Outubro a Julho, inclusivé, excepto quando o funcionamento dos cursos se iniciar em data diversa, caso em que as bolsas poderão ser pagas a partir do mês do início das aulas fixadas no calendário escolar.

Art.º 6.º - Podem candidatar-se à atribuição das bolsas de estudo referidas anteriormente, através da direcção regional da Educação, estudantes portugueses que residam na Região Autónoma dos Açores, encontrando-se matriculados em estabelecimento de ensino superior num dos cursos referidos no artigo 2.º, e que assinem um compromisso de honra com a direcção regional da Educação de que exercerão funções na Região Autónoma dos Açores num período não inferior ao número de anos em que usufruíram do presente benefício.

Art.º 7.º - Para atribuição das referidas bolsas são de considerar, como critério principal, as classificações académicas dos anos lectivos anteriores.

Art.º 8.º - Subsidiariamente, deverá ter-se em conta a situação económico-financeira do agregado familiar do candidato.

Art.º 9.º - Considera-se agregado familiar do aluno o conjunto de parentes que vivem habitualmente em comunhão de habitação e rendimentos numa das modalidades seguintes:

1 -Agregado familiar de origem, integrando o conjunto dos ascendentes ou encarregados de educação e demais parentes, vivendo em comunhão de rendimentos e habitação.

2 -Agregado familiar constituído, integrando o cônjuge, descendentes e demais parentes, vivendo em comunhão de rendimentos e habitação.

Art.º 10.º - Para o cálculo da capitação do aluno considera-se a média mensal de todos os rendimentos, vencimentos e fontes de receita em geral postos à disposição do agregado familiar, deduzidos:

- a) Encargos resultantes de habitação, até ao limite de 30% dos rendimentos declarados;
- b) Encargos com impostos;
- c) Encargos obrigatórios com a doença de qualquer elemento do agregado familiar que possam influenciar o respectivo rendimento, na parte não suportada pela Segurança Social ou por seguradores no âmbito de contrato seguro.

Art.º 11.º - Os critérios para avaliação dos rendimentos agrícolas, comerciais e industriais de cada agregado familiar respeitarão os anexos I e II.

Art.º 12.º - Deverá, ainda, ter-se em conta o número de estudantes do agregado familiar.

Art.º 13.º - Não perderão direito à bolsa de estudo os estudantes que não obtenham aproveitamento por motivo de doença prolongada devidamente comprovada ou outras situações consideradas especialmente graves, desde que participadas até 30 dias após a sua ocorrência.

Art.º 14.º - A candidatura às bolsas de estudo far-se-á pela entrega de um boletim devidamente preenchido, o qual poderá ser completado com outros documentos que a direcção regional da Educação entender necessários. O prazo de entrega das candidaturas é de dez dias contados a partir da publicação da presente portaria.

Art.º 15.º - Após a apreciação do processo serão publicadas listas nominativas, que ficarão sujeitas a reclamação, pelo prazo de cinco dias, a dirigir ao director regional da Educação.

Art.º 16.º - Os alunos bolseiros nos termos da presente Portaria não poderão receber benefícios económicos de quaisquer outras entidades públicas.

Art.º 17.º - Constitui motivo para anulação do direito à bolsa de estudo:

- a) A desistência da frequência dos cursos do ensino superior de matemática, física e química.
- b) A prestação de falsas declarações por inexactidão ou omissão no processo de candidatura.

Art.º 18.º - Os estudantes que forem beneficiados com a atribuição das bolsas terão de fazer prova, anualmente, da sua matrícula nas licenciaturas de ensino em matemática, física e química.

Art.º 19.º - Os bolseiros que violem o compromisso referido no artigo 6.º obrigam-se a indemnizar a direcção regional da Educação pelo valor total das bolsas e passagens dispendidas durante os anos em que usufruíram desses benefícios.

Art.º 20.º - A presente portaria tem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1993.

Art.º 21.º - As bolsas referentes ao primeiro e segundo semestres serão pagas até de 31 de Dezembro e 31 de Maio respectivamente.

Art.º 22.º - Os bolseiros que desistam da frequência dos respectivos cursos durante o ano lectivo 1993/94 deverão repor os valores recebidos correspondentes aos meses posteriores ao momento da desistência.

Art.º 23.2 - É revogada a Portaria n.º 27/92, de 19 de Junho.

Secretaria Regional da Educação e Cultura. Assinada em 26 de Novembro de 1993.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca.

Anexo I

Os rendimentos mensais presumíveis a atribuir aos proprietários de prédios rústicos para o cálculo da capitação mensal dos alunos provenientes de agregados familiares cujos rendimentos mensais têm esta proveniência são fixados de acordo com a seguinte tabela:

Rendimento colectável	Rendimento presumível (mensal)
Até 500\$00	Isento
De 501\$00 até 1 000\$00	3 000\$00
De 1001\$00 até 3000\$00	5000\$00
De 3 001\$00 até 5 000\$00	10 000\$00
De 5 001\$00 até 10 000\$00	15 000\$00
De 10001\$00 até 15000\$00	20000\$00
De 15001\$00 até 30000\$00	25 000\$00
De 30 001\$00 até 50 000\$00	30 000\$00
De 50 001\$00 até 80 000\$00	35 000\$00
De 80 001\$00 até 110 000\$00	40 000\$00
De 110 001\$00 até 130 000\$00	45 000\$00

- a) A tabela referida é igualmente aplicável aos rendeiros, considerando-se como rendimento colectável o valor anual da renda, a qual será comprovada com o recibo da última renda paga;
- b) O rendimento presumível mensal dos trabalhadores agrícolas por conta própria com rendimento colectável inferior a 15 000\$ é equiparado ao ordenado mínimo nacional anual para a agricultura;
- c) O salário dos trabalhadores agrícolas com as situações simultâneas, por conta própria e por conta de outrem, é determinado pela soma do rendimento presumível mensal com o montante correspondente aos dias de jorna auferidos mensalmente.

Anexo II

Os rendimentos mensais presumíveis a atribuir a comerciantes pessoas colectivas colectadas em IRC são fixados de acordo com a seguinte tabela:

Rendimento colectável	Rendimento presumível (mensal)
Até 1 000\$0012000\$00	
De 1001\$00 até 5000\$00	20000\$00
De 5001\$00 até 10 000\$00	25000\$00
De 10001\$00 até 15000\$00	30000\$00
De 15 001\$00 até 30 000\$00	35000\$00
De 30 001\$00 até 50 000\$00	40000\$00
De 50 001\$00 até 70 000\$00	45000\$00
De 70001\$00 até 90 000\$00	50000\$00
De 90 001\$00 até 110 000\$00	55000\$00
De 110 001\$00 até 130 000\$00	60000\$00
De 130 001\$00 até 150 000\$00	65000\$00

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 2-12-1993.

14 – Média mensal dos rendimentos, vencimentos e outras fontes de receita do agregado familiar.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 48 de 2-12-1993.